



Apelada : Marinilza Belém Taveira.  
 Apelado : Manuel Campos de Lima.  
 Advogado : Carlos Henrique Costa de Souza (OAB: 5712/AM).  
 Advogado : Ana Cristina de Lima Loureiro (OAB: 3427/AM).  
 Apelante : Manuel Campos de Lima.  
 Apelante : Marinilza Belem Taveira.  
 Advogado : Carlos Henrique Costa de Souza (OAB: 5712/AM).  
 Advogado : Ana Cristina de Lima Loureiro (OAB: 3427/AM).  
 Apelado : Amarildo Nunes Moura Júnior.  
 Advogada : Maria Felícia de Nazaré Cardoso Paulaín (OAB: 3939/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Anselmo Chixaro  
 DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDO A PARTIR DO MOMENTO QUE CUMULA COM JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR DA AÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0606269-93.2015.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos para negar-lhe provimento ao interposto por Amarildo Nunes Moura Júnior e dar parcial provimento ao interposto por Marinilza Belém Taveira e Manuel Campos de Moura Júnior, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0606388-78.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante : Estado do Amazonas.  
 Advogada : Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).  
 Apelado : Claudenor de Souza Pires.  
 Advogado : João Paulo Reis Garzon (OAB: 9542/AM).  
 ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado  
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA POR MILITAR ESTADUAL. DIREITO PREVISTO EM LEI ESTADUAL EM COMPATIBILIDADE AO QUE ESTAVA PREVISTO EM LEI FEDERAL VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO. NÃO EXTENSÃO DE EFEITOS AUTOMÁTICOS DA MP 2.215-10/2001 À LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0606388-78.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em em consonância ao parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

**Processo: 0606840-30.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Raimundo Fernando de Sales.  
 Advogado : Thiago Vinícius Mendonça Moreira (OAB: A1087/AM).  
 Apelado : Banco Bmg S/A.  
 Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).  
 Procuradora : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGULARIDADE DO PACTO PELOS TERMOS EXPOSTOS E ADERIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE DEVER DE INDENIZAR. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS QUANTO À AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DESCRITO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 DO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os termos contratuais são cristalinos em relação à aquisição de cartão de crédito com reserva de margem consignável: na própria descrição da avença há a menção ao produto adquirido, ao valor mínimo consignado para pagamento mensal da fatura (item IV) e a autorização do consumidor para o desconto mensal em favor da instituição financeira para o pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito BMG CARD (item VIII). 2. Constata-se que não houve violação ao dever de informação, tendo em vista que as cláusulas referem-se, expressamente, ao produto objeto do contrato - atinente, apenas, ao cartão de crédito. 3. Diante da comprovada regularidade de contratação do cartão de crédito consignado, não há qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira. 4. Em sendo o aderente aposentado por idade pelo RGPS do INSS é cabível a redução dos juros remuneratórios aplicados ao contrato para o patamar de 2,70%, consoante art. 16, III da Instrução Normativa n. 28 do INSS. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGULARIDADE DO PACTO PELOS TERMOS EXPOSTOS E ADERIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE DEVER DE INDENIZAR. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS QUANTO À AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DESCRITO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 DO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os termos contratuais são cristalinos em relação à aquisição de cartão de crédito com reserva de margem consignável: na própria descrição da avença há a menção ao produto adquirido, ao valor mínimo consignado para pagamento mensal da fatura (item IV) e a autorização do consumidor para o desconto mensal em favor da instituição financeira para o pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito BMG CARD (item VIII). 2. Constata-se que não houve violação ao dever de informação, tendo em vista que as cláusulas referem-se, expressamente, ao produto objeto do contrato - atinente, apenas, ao cartão de crédito. 3. Diante da comprovada regularidade de contratação do cartão de crédito consignado, não há qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira. 4. Em sendo o aderente aposentado por idade pelo RGPS do INSS é cabível a redução dos juros remuneratórios aplicados ao contrato para o patamar de 2,70%, consoante art. 16, III da Instrução Normativa n. 28 do INSS. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDAM os Desembargadores que compõem a Primeira